



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO Nº 044/2025 – FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 080/2025



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PINTURA, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS.

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

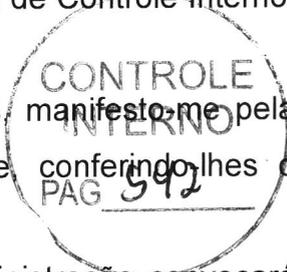
Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedoras as empresas: **NIVALDO JOSÉ JOFRE LTDA - ME** (lotes 01, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 55, 58, 60, 61, 62, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 93, 95, 100, 101, 102, 104, 106, 108, 109, 111 e 112); **M V MEDINA DE CARVALHO EIRELI - ME** (lotes 02, 07, 10, 15, 21, 32, 33, 44, 47, 48, 50, 56, 57, 64, 65, 66, 68, 69, 103, 105 e 107); **OSVALDO JOSÉ JOFRE LTDA – ME** (lotes 03, 22, 53 96); **FORTHE TRATORES LTDA** (lotes 23, 37, 38, 51, 86 e 87); **RABELO & VALENTIN LTDA** (lote 25); **MORK TELECON – PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (lote 27); **REIS PARAFUSOS LTDA** (lote 39); **EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA** (lote 52); **MULTILUZ COMERCIAL LTDA** (lote 54); **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BORGES LTDA - ME** (lote 59); **AGRO COMERCIAL GES LTDA** (lotes 67 e 88); **BIG HOUSE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME** (lote 92); **ALMIR ROGERIO ALVES DE CAMARGO LTDA** (lote 97); **PRIMOR COMERCIO DE TINTAS PRODUTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA** (lote 98).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, ~~manifesto-me~~ pela ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.



Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocará regularmente os licitantes vencedores para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 02 de abril de 2025.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161